



Processo nº. 7853/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma e drenagem de águas pluviais do beco da rua Felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de Fátima em João Neiva-ES.

Modalidade Licitatória: Tomada de Preço.

Recurso: 2482/2024

Recorrente: TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O processo administrativo nº. 7853/2023, inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preço nº. 011/2023, para **contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma e drenagem de águas pluviais do beco da rua Felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de Fátima em João Neiva-ES** e deste, resultou a análise dos documentos comprobatórios de regularidade das habilitações das empresas, com apreciação de recurso pela Comissão de Licitação e sua decisão como inabilitada a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Apresenta-se recurso administrativo, pelo processo 2482/2024, pela empresa: TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que fora devidamente juntada aos autos principais.

O Recurso foi apreciado pela Comissão de Processo Licitatório, após manifestação do setor de engenharia – técnico, que o auxilia na instrução de sua decisão, sendo, neste caso, o impedimento que levou a inabilitação é resultado de diligência interna da própria Comissão de Licitação que entendeu como irregularidade apontada o fato da empresa Recorrente estar sancionada com penalidade de suspensão de contratação com a administração pública.

Posicionou-se a Comissão, de forma a apurar o que fora exigido no Edital e não atendido pela empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao item 8.1, "c" e item 8.2, "a" e "f" do Edital desta Tomada de Preço, já que contém declaração de suspensão de contratar temporariamente com a administração, emitida pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Emigrante-ES, com vigência até 06/07/2024.

A Comissão possui informação material – colhido do sistema -, de que a empresa Recorrente possui penalidade que lhe impede de ser contratada pela administração pública, na forma da sancionamento por suspensão, com prazo final que ultrapassa este certame, por isso, restou impedido de participar na forma da inabilitação.





Por fim, a Comissão enfrentou o recurso da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que em síntese e a princípio traz excesso de formalismo pois a suspensão de participação somente impediria ao órgão penalizador, ou seja, apenas a contratação pelo Município ou Autarquia de Venda Nova do Emigrante-ES.

A Procuradoria Jurídica em análise aos Recursos teve o mesmo entendimento da Comissão, no que tange a amplitude do efeito da sanção administrativa de suspensão de contratação com a administração pública, sendo, para toda a administração das esferas dos governos federal, estadual e municipal.

Enfrento esta demanda entendendo que as exigências são necessárias para melhor qualidade dos serviços e de seu executor, inclusive, a que separa empresas penalizadas de participar deste certame, prevista o item 8.1, "c" e item 8.2, "a" e "f" do Edital desta Tomada de Preço nº. 011/2023, ou seja, a contratação com segurança jurídica é o efeito do bom resultado deste certame é o próprio interesse público.

O jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento acerca da necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no seguinte sentido:

**"(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.**

**Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).**

Ora a licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços para o Ente que os necessita.





A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2008), define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

**O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.**

**Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.**

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos





pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Assim, tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Segundo participação de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

**"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)**

Ainda segundo o festejado administrativista:

**"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Desta forma, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

### **CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base no art. 3º, art. 41 e art. 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** para declarar INABILITADA a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pelo não atendimento ao item do Edital da Tomada de Preços nº. 011/2023.

João Neiva-ES, dia 18 de abril de 2024.

  
**Paulo Sérgio De Nardi**  
**Prefeito Municipal**

